



Parecer em Consulta 00002/2026-4 - Plenário

Processo: 07835/2025-1

Classificação: Consulta

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: EDUARDO JOSE RAMOS

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS – CONHECER – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO POR ÁLEA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER EM CONSULTA TC Nº 0016/2025. SEGURANÇA JURÍDICA E COERÊNCIA INSTITUCIONAL.

Consulta formulada acerca da possibilidade de aplicação dos institutos do reajuste em sentido estrito, da repactuação e da revisão por álea extraordinária às atas de registro de preços regidas pela Lei nº 14.133/2021. Existência de entendimento anterior desta Corte no sentido da inaplicabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro às atas de registro de preços, firmado sob a égide normativa pretérita.

Superveniência de nova consulta e revisão do posicionamento institucional, em razão das inovações introduzidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Deliberação plenária no Processo TC nº 5910/2025, consubstanciada no Parecer em Consulta TC nº 0016/2025, reconhecendo a aplicabilidade dos referidos institutos às atas de registro de preços, nos termos do art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023 ou de regulamento próprio do ente federativo. Consulta conhecida e respondida em consonância com o entendimento atualmente consolidado por esta Corte

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. Eduardo Jose Ramos, na qualidade de Prefeito do Município de Domingos Martins, com fim de responder aos seguintes questionamentos:

1. É possível admitir reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021?
2. É possível que cada ente federado institua ou não em seu próprio regulamento do sistema de registro de preços a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços?
3. Na hipótese de a revisão de preços registrados ser possível, consoante primeiro questionamento, quais critérios e requisitos devem ser adotados pela Administração Pública?

O processo feito foi encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, que emitiu o Estudo Técnico de Jurisprudência 0026/2025-1 e concluiu que, conforme o Parecer em Consulta 20/2022, não é possível aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados em Atas de Registro de Preços, admitindo-se tal instituto apenas nos contratos decorrentes dessas atas e em execução. Contudo,

ressaltou a existência de processo em pauta (TC 5910/2025) que poderá revisar esse entendimento, diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto à possibilidade de cada ente federado instituir regulamento próprio para o reequilíbrio e aos critérios para tanto, o referido núcleo esclarece que não há jurisprudência consolidada, pois pressupõem a aceitação do reequilíbrio nas atas, o que ainda não ocorreu.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, que através da Instrução Técnica de Consulta – ITC 048/2025, opinou pelo conhecimento da presente Consulta e resposta nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando as conclusões havidas no novel Parecer em Consulta 16/2025, sugere-se que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

Questionamento 1

É possível admitir reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021?

Resposta:

De acordo com o Parecer em Consulta 16/2025 do TCEES, entende-se pela possibilidade de aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais, a motivação adequada e a demonstração técnica do impacto econômico.

Questionamento 2

É possível que cada ente federado institua ou não em seu próprio regulamento do sistema de registro de preços a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços?

Resposta:

Conforme deliberado no Parecer em Consulta 16/2025, na ausência de norma regulamentadora do ente federativo municipal ou estadual, deverá ser observada a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023.

Assim, conclui-se pela possibilidade do ente federativo municipal ou estadual instituir em regulamento próprio a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021. E caso não o faça, deverá observar a regulamentação do art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023.

Questionamento 3

Na hipótese de a revisão de preços registrados ser possível, consoante primeiro questionamento, quais critérios e requisitos devem ser adotados pela Administração Pública?

Resposta:

Considerando que o Parecer em Consulta 16/2025 elegeu como referência a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023, temos que os critérios e requisitos que devem ser observados são aqueles previstos no aludido dispositivo legal.

Ou seja, a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços, firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, poderá ocorrer em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- (i) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;
- (ii) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- (iii) na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 07654/2025, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **acompanhou** integralmente a manifestação proferida pela equipe técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora já tenha sido conhecida a presente Consulta, conforme Decisão Monocrática 01087/2025, promovo a reapreciação dos requisitos de admissibilidade.

Precipuamente, cumpre destacar que o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 estabelece o rol de pressupostos a serem observados para a admissibilidade da Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;**
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;**
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;**
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;**
- V - Secretário de Estado;**
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das**

Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais, observo que o Consulente, por se tratar de Prefeito Municipal, é autoridade legitimada. Além disso, verifico que a peça de Consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (doc. 03), em fiel obediência ao artigo 122, §1º, incisos I e V da LC 621/2012.

No que se refere aos aspectos substantivos, verifico que a matéria objeto da consulta é de competência desta Corte de Contas, contém indicação precisa da dúvida e não se refere apenas ao caso concreto, na forma do que prevê os incisos II, III e IV do §1º do artigo 122 da legislação supramencionada.

Não obstante, constata-se que a matéria objeto da Consulta ofertada possui inequívoca relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no §2º do artigo 122 da LC 621/2012.

Desse modo, entendo que restam preenchidos os requisitos para o conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por **conhecer** a presente consulta.

Passo à análise do mérito.

A presente consulta versa sobre o **reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, inserindo-se no contexto da transição normativa entre o regime instituído pela legislação anterior de licitações e contratos administrativos e o novo marco legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, o consulente submete a exame três indagações centrais:

- I. É possível admitir reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021?
- II. É possível que cada ente federado institua ou não em seu próprio regulamento do sistema de registro de preços a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços?
- III. Na hipótese de a revisão de preços registrados ser possível, consoante primeiro questionamento, quais critérios e requisitos devem ser adotados pela Administração Pública?

Registre-se que esta Corte de Contas já havia se pronunciado sobre a matéria em sede de consulta, firmando entendimento no sentido da **inaplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados em ata de registro de preços**, oriunda de procedimento realizado no âmbito do Sistema de Registro de Preços, conforme consignado no **Parecer em Consulta nº 20/2022**.

Não obstante, consignado no Estudo Técnico de Jurisprudência nº 0026/2025-1, elaborado pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), constatou-se que o entendimento até então vigente encontrava-se em processo de reavaliação, em razão da superveniência da Consulta autuada sob o Processo TC nº 5910/2025, formulada pelo Prefeito do Município de Afonso Cláudio, que reproduzia questionamento substancialmente idêntico ao ora analisado, tendo o NJS identificado que a matéria estava em debate quanto à possível superação do posicionamento anteriormente consolidado.

Ocorre que o referido Processo TC nº 5910/2025 chegou ao seu desfecho com a apreciação definitiva da matéria pelo Plenário desta Corte, culminando na emissão do **Parecer em Consulta TC nº 0016/2025**, proferido na **63ª Sessão Ordinária do Plenário**, realizada em **11 de dezembro de 2025**.

Desta feita, após regular instrução e amplo debate colegiado, este Tribunal deliberou no sentido de **revisar o entendimento anteriormente adotado**, passando a reconhecer, à luz do regime jurídico instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, a aplicabilidade dos mecanismos de recomposição econômico-financeira às atas de registro de preços.

Assim, restou consignado no **Parecer em Consulta TC nº 0016/2025** que, **no âmbito da nova Lei de Licitações, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são admissíveis em relação às atas de registro de preços**, nos termos do **inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021**, bem como do **art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023**, ou, ainda, de regulamento próprio editado pelo respectivo ente federativo. Vejamos:

[...]

1. PARECER CONSULTA TC-0016/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou regulamento do próprio ente federativo (Município ou Estado).”

1.2. ENCAMINHAR ao consulente cópia digitalizada do Parecer em Consulta firmado neste processo;

1.3. CIENTIFICAR o consulente;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2025 - 63ª Sessão Ordinária do Plenário.

Depreende-se que a deliberação plenária consolidou **nova orientação institucional**, superando o entendimento anteriormente firmado por esta Corte, em consonância com a evolução do marco normativo das contratações públicas e com a necessidade de assegurar coerência sistêmica, segurança jurídica e efetividade à gestão dos instrumentos de contratação sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе registrar, ainda, que, no âmbito do **Processo TC nº 5910/2025**, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** manifestou-se expressamente **ciente do inteiro teor do Parecer em Consulta TC nº 0016/2025**, tendo **renunciado ao prazo recursal**, conforme consignado no **Termo de Ciência e Renúncia de Prazo Recursal nº 03835/2025-8 (doc. 14 daqueles autos)**.

Tal manifestação ministerial, **embora não implique trânsito em julgado**, constitui relevante indicativo de **estabilidade institucional do entendimento adotado**, conferindo-lhe **segurança jurídica**, sobretudo diante da ausência de insurgência por parte do órgão ministerial responsável pela fiscalização da legalidade e pela provocação recursal no âmbito desta Corte.

No caso em exame, verifica-se que os questionamentos formulados na presente consulta se encontram **integralmente abrangidos e solucionados pelo entendimento firmado no Parecer em Consulta TC nº 0016/2025**.

À vista desse novo paradigma interpretativo, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, por meio da **Instrução Técnica de Consulta nº 00048/2025-8**, passou a adotar expressamente o entendimento consagrado no referido parecer, concluindo que a matéria objeto da presente consulta já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

Nesse contexto, a unidade técnica sugeriu que a consulta fosse respondida em conformidade com o teor do Parecer em Consulta TC nº 0016/2025, por reputar plenamente aplicável ao caso concreto o entendimento recentemente firmado pelo Plenário, o qual passa a orientar, de forma vinculante no âmbito consultivo, a interpretação desta Corte sobre o tema, apresentando a seguinte sugestão de resposta:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando as conclusões havidas no novel Parecer em Consulta 16/2025, sugere-se que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

Questionamento 1

É possível admitir reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021?

Resposta:

De acordo com o Parecer em Consulta 16/2025 do TCEES, entende-se pela possibilidade de aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais, a motivação adequada e a demonstração técnica do impacto econômico.

Questionamento 2

É possível que cada ente federado institua ou não em seu próprio regulamento do sistema de registro de preços a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços?

Resposta:

Conforme deliberado no Parecer em Consulta 16/2025, na ausência de norma regulamentadora do ente federativo municipal ou estadual, deverá ser observada a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023.

Assim, conclui-se pela possibilidade do ente federativo municipal ou estadual instituir em regulamento próprio a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021. E caso não o faça, deverá observar a regulamentação do art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023.

Questionamento 3

Na hipótese de a revisão de preços registrados ser possível, consoante primeiro questionamento, quais critérios e requisitos devem ser adotados pela Administração Pública?

Resposta:

Considerando que o Parecer em Consulta 16/2025 elegeu como referência a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023, temos que os critérios e requisitos que devem ser observados são aqueles previstos no aludido dispositivo legal.

Ou seja, a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços, firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, poderá ocorrer em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- (i) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;
- (ii) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- (iii) na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Diante do quadro exposto, **acompanho integralmente a manifestação da área técnica**, consubstanciada na Instrução Técnica de Consulta nº 00048/2025-8, a qual, com acerto, aplica ao presente caso o entendimento firmado por este Tribunal no Parecer em Consulta TC nº 0016/2025, proferido no âmbito do Processo TC nº 5910/2025.

A adoção desse entendimento revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também mais consentânea com a evolução normativa e sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021, a qual promoveu significativa reestruturação do regime jurídico das contratações públicas, conferindo tratamento expresso e mais detalhado aos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive no contexto das atas de registro de preços.

Cumprе assinalar que o entendimento ora adotado por este Tribunal se encontra em plena harmonia a mais recente construção doutrinária sobre a matéria, alinhando-se à interpretação sistemática e evolutiva da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, destaca-se o **Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo**¹, segundo o qual, *“em conformidade com o art. 82 da Lei n. 14.133/2021, a alteração ou a atualização de preços da ata de registro de preços pode ser regulamentada com a utilização de instrumentos próprios de atualização, além do reajuste, da repactuação e da revisão”*.

Tal orientação reforça a compreensão de que o novo regime jurídico das contratações públicas ampliou os mecanismos de recomposição econômico-financeira no âmbito do Sistema de Registro de Preços, conferindo maior coerência normativa, segurança jurídica e aderência à realidade contratual, razões pelas quais se mostra adequada e juridicamente consistente a superação do entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

¹ Disponível em: <https://ibda.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Enunciados-do-IBDA-Jornada-de-Vitoria-Lei-14133-21-definitivo-reposicionados-e-renumerados-1.docx-2.pdf>

Ante todo o exposto, **acompanhando** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER CONSULTA TC-0002/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. Conhecer a presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade:

1.2. No mérito, em consonância com o entendimento firmado no Parecer em Consulta TC nº 0016/2025, respondê-la nos seguintes termos:

1.2.1 É possível admitir reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021?

Resposta:

De acordo com o Parecer em Consulta 16/2025 do TCEES, entende-se pela possibilidade de aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais, a motivação adequada e a demonstração técnica do impacto econômico.

1.2.2 É possível que cada ente federado institua ou não em seu próprio regulamento do sistema de registro de preços a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços?

Resposta:

Conforme deliberado no Parecer em Consulta 16/2025, na ausência de norma regulamentadora do ente federativo municipal ou estadual,

deverá ser observada a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023.

Assim, conclui-se pela possibilidade do ente federativo municipal ou estadual instituir em regulamento próprio a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021. E caso não o faça, deverá observar a regulamentação do art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023.

1.2.3 Na hipótese de a revisão de preços registrados ser possível, consoante primeiro questionamento, quais critérios e requisitos devem ser adotados pela Administração Pública?

Resposta:

Considerando que o Parecer em Consulta 16/2025 elegeu como referência a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023, temos que os critérios e requisitos que devem ser observados são aqueles previstos no aludido dispositivo legal.

Ou seja, a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços, firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, poderá ocorrer em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- (i) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;
- (ii) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- (iii) na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

1.3. Dar **ciência** aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 5/2/2026 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões